



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002269/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.945 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 11/08/1999 a 28/08/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173 DO CTN.

Na hipótese em que o recolhimento não ocorre e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.. ÔNUS DA PROVA

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, por bem relatar os fatos transcrevo o relatório da resolução **3201000.841**:

Trata se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 94/127. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1999 e agosto de 2002, constituiu crédito tributário no montante de R\$330.584,91, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 85/93, a autoridade autuante relata que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada.

Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto às quais a fiscalizada mantinha conta corrente, conforme listagem consolidada à fl. 87. Relata o autuante ainda que, atendendo a intimação, a interessada informou haver desistido da ação judicial que lhe assegurava a suspensão da retenção da CPMF, tendo solicitado parcelamento dos valores não retidos. Diante desse contexto, a auditoria prosseguiu o procedimento solicitando a empresa a apresentar extratos bancários correspondentes ao período abrangido pela proteção judicial, demonstrativo de cálculo da CPMF recolhida mediante parcelamento, bem como eventuais DARFS efetuados fora do âmbito do processo de parcelamento.

Assim a autoridade finaliza o TERMO:

.....

Esgotado o prazo concedido o contribuinte apresentou apenas cópia de documento intitulado DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS– CPMF datado de 23 de agosto de 2002. No referido documento o contribuinte informa em períodos de apuração mensais fatos geradores de CPMF, informando ainda acréscimos a título de juros, calculados e demonstrados de forma totalizada. Ao final do documento, solicita o parcelamento mensal em 06 vezes do valor encontrado.

O documento apresentado, acima mencionado, corresponde ao protocolado em anexo ao pedido de parcelamento formulado pela empresa, Processo nº 11610.017125/200287, conforme podemos constatar a partir de conferência com os originais no processo, requisitado para análise.

No documento apresentado, acima descrito, o contribuinte não informa quais as instituições financeiras e quais contas correntes foram abrangidas na apuração da CPMF parcelada.

Os valores apurados pela fiscalização a partir das Declarações apresentadas pelas Instituições Financeiras não correspondem aos valores informados pelo contribuinte no processo de parcelamento, nos respectivos períodos de apuração, não podendo dessa forma corresponder aos mesmos fatos geradores objeto da presente verificação.

semanais o contribuinte apresentou no seu demonstrativo, que serviu de base para o parcelamento, fatos englobando meses calendário.

Entretanto, na confrontação efetuada entre os valores apurados pela fiscalização e os indicados pelo contribuinte, foram considerados, para efeito de aferição do correto cálculo da contribuição a recolher, os fatos geradores ocorridos dentro de um mesmo mês e, numa segunda hipótese, os fatos geradores vencidos num mesmo mês. Os comparativos em questão foram feitos tendo em vista que para efeito de cálculo dos juros de mora todos os fatos geradores vencidos dentro do mesmo mês teriam o mesmo acréscimo. Ainda assim os valores apurados não apresentaram correspondência.

Conforme pesquisa formulada ao sistema DCTF/Ger o contribuinte também não procedeu à declaração da CPMF objeto desta verificação em DCTF.

Desta forma, o contribuinte não conseguiu demonstrar haver procedido ao recolhimento da totalidade dos valores que em virtude da medida judicial não foram objeto de retenção e recolhimento tempestivo, razão pela qual procederemos ao lançamento de ofício da Contribuição devida, nos respectivos períodos de apuração.

Cientificada da exigência em 26/10/2006, em 23/11/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 131/139, na qual alega em síntese que:

nos termos do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, à data da constituição do crédito tributário, 24/10/2006, já estaria expirado o direito de a Fazenda Nacional exigir a CPMF sobre fatos geradores ocorridos antes de 24/10/2001; o débito exigido foi pago antes da lavratura do auto de infração, havendo a impugnante validose dos benefícios da Medida Provisória nº 38, de 2002, e formalizado pedido de parcelamento o qual foi inteiramente quitado.

Ainda com relação ao pedido de parcelamento acrescenta a interessada que:

Após terem sido efetuados os recolhimentos de todas as parcelas (docs. 7 a 12), a Requerente recebeu, em 18.6.2004, um Comunicado expedido pela (...) Administração Tributária (doc. 13),

por meio da qual a Requerente foi intimada a efetuar um recolhimento complementar (...), pois a Fiscalização entendeu que os pagamentos efetuados não teriam sido suficientes para quitar o débito, persistindo um saldo remanescente no valor de R\$ 3.323,90.

Diante disso, em 26.6.2004, a Requerente efetuou o recolhimento do saldo consubstanciado no referido Comunicado (doc. 14),

informando a Fiscalização sobre o pagamento em 4.8.2004 (doc.

14). Assim, resta claro que a Requerente cumpriu todas as exigências da MP 38/02, para que o parcelamento de débito fosse

celebrado e cumprido, o que demonstra, por conseqüência, que o recolhimento do débito de CPMF em questão ocorreu de forma correta e integral.

.....

Além disso, vale ressaltar que a Requerente já apresentou à Fiscalização cópia do demonstrativo dos valores devidos a título de CPMF apurados mensalmente, por meio do qual fundamentou o pedido de parcelamento dos débitos.

Contudo a fiscalização lavrou o Auto de Infração em discussão alegando que não teria conseguido cruzar as informações prestadas pelas instituições financeiras com os dados constantes do demonstrativo apresentado pela Requerente.

Isso porque, o demonstrativo elaborado pela Requerente traz uma apuração mensal dos valores devidos, referentes a fatos geradores ocorridos em agosto e dezembro de 1999, nos anos calendário de 2000 e 2001 e nos meses de janeiro a agosto de 2002, enquanto que as informações de que o Fisco dispõe seriam semanais.

Ora, esse fato demonstra que a Fiscalização não tem certeza se os valores cobrados pelo Auto de Infração em questão estão ou não quitados por meio do parcelamento efetuado pela Requerente.

Diante disso, resta claro que a cobrança em objeto é fruto de mera suposição da Fiscalização, o que não deixa dúvidas de que a exigência tributária é insubsistente.

.....

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 0522.354 de 07/07/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF Período de apuração: 11/08/1999 a 28/08/2002 Crédito Tributário. Prazo Decadencial. Lançamento De Ofício.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial regese pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procedese ao lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado. Cancelase a parcela da exigência que não tenha observado esse prazo.

Lançamento de Ofício. Contestação. Ônus da Prova.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegálos, comproválos efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que

estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Lançamento Procedente em Parte.

O julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, ou seja, acatou a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até **31/12/2000**, no entanto, manteve a exigência da CPMF para os demais períodos; e no mérito, o contribuinte não logrou comprovar a vinculação do processo de parcelamento (processo nº 11610.017125/200287)

com os valores lançados neste, nos termos abaixo:

.....

Em sede de preliminar:

O prazo decadencial nesta modalidade de constituição do crédito, como assentado no acórdão retrotranscrito, deve ser contado de acordo com o art. 173, I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na medida em que o lançamento de ofício poderia ser efetuado depois de finalizado o fato gerador, o Fisco poderia agir já a partir das datas de efetivação das operações consideradas no Auto. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1999, o marco inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do ano 2000, encerrando-se em 31/12/2004. Por seu turno, o prazo para constituição dos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2000 vai de 01/01/2001 até 31/12/2005 e assim sucessivamente.

Conseqüentemente, tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em 26/10/2006, os fatos geradores ocorridos até 31/12/2000 foram alcançados pela decadência e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído por extintos, nos termos do art. 156, V do CTN, pelo que deve ser excluído da presente exigência.

.....

No mérito:

.....

A contribuinte, por outro lado, cingiu-se à alegação de que o crédito tributário exigido de ofício seria o mesmo objeto do pedido de parcelamento. No entanto, em dois momentos teve a interessada a oportunidade de provar o vínculo entre o auto de infração e o parcelamento e não logrou fazê-lo com êxito.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde basicamente repisa os argumentos anteriormente apresentados, rebatendo da seguinte forma:

a decadência nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN e, dessa forma, estaria extinto o direito do Fisco constituir os créditos tributários sobre fatos geradores até 26.10.2001; o valor da CPMF não retido pelos Bancos em razão de medida judicial foi objeto de pedido de parcelamento (fl. 167) que já foi analisado e

deferido pela Administração Tributária (fl. 168). Nesse procedimento administrativo a Fiscalização constatou a insuficiência dos recolhimentos efetuados pela Recorrente (fls. 169 a 174) referente à CPMF não retida pelos Bancos (fl. 175). Posteriormente, o Comunicado expedido em 18/06/2004 pela DIORT/SP (fl. 175) comprova a homologação expressa do lançamento efetuado pela Recorrente, tornando insubsistente este lançamento tributário objeto de litígio; que a Fiscalização já havia procedido ao exame da matéria em questão, com a homologação expressa do pagamento efetuado da CPMF ora exigida, extinta assim nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

portanto, já foi efetuado o recolhimento da CPMF exigida no presente auto de infração, através do processo administrativo n.º 11610.017125/200287 (fl. 167), sendo que o pedido de parcelamento foi formalizado em 28/08/2002, antes da lavratura do auto de infração. O pedido de parcelamento foi deferido pela DIORT/SP (fl. 168). Através do demonstrativo de fls. 78 e 79 e dos DARFs de fls. 169 a 175 e 176 comprovase o recolhimento da CPMF exigida na auto de infração.

faz extensa demonstração para comprovar que a CPMF exigida no auto de infração equivale, àquela recolhida através do parcelamento (fls. 277/287), assim como faz levantamento com base em extratos bancários. (obspaginação com referência em papel)

O julgamento do processo pela turma do CARF foi convertido em diligência, através da Resolução de n.º 3201000.236 (eFl.

1339 e ss, volume 7) para:

no intuito de verificar se efetivamente todos os valores cobrados através do lançamento de ofício, consubstanciado no presente processo, foram integralmente recolhidos através de parcelamento objeto do processo administrativo n.º 11610.017125/200287, à vista de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Elaborar Relatório Conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestandose sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

A Equipe de Lançamento e Parcelamento — EQPAC/ Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, à eFl.

1362 e ss (vol. 7) informa que o processo 11610017.125/ 200287 foi consolidado no parcelamento da MP n.º 38/2002, nos termos do art. 38, conforme deferimento na fl. 168.

Aponta quadros com os débitos com períodos de apuração e vencimentos iguais em ambos os processos. (PA janeiro/2001 a julho/2002).

E que todos os débitos do PA 11610017.125/ 200287 foram liquidados por pagamento, estando atualmente o processo encerrado por quitação de parcelamento.

Por sua vez, a Divisão de Fiscalização de São Paulo, informa, às efls.

13691371, o seguinte:

.....

Atendendo a Determinação da diligência a DERAT juntou os dados referentes ao processo de parcelamento, tendo ainda certificado o seu efetivo recolhimento/quitação.

Nos dados agora fornecidos verificamos que as informações abrangem além das instituições anteriormente mencionadas no Auto de Infração os valores do Banco do Brasil não incluídos no lançamento inicial uma vez que nos dados enviados pela programação não constam informações encaminhadas por esta instituição financeira sobre falta de recolhimento de CPMF em decorrência de autorização de ação judicial.

Observamos ainda que para conciliação entre os valores lançados existe a dificuldade quanto a que no lançamento de ofício temos períodos de apuração semanais como determinado na Legislação da contribuição enquanto que no parcelamento os períodos são mensais.

Desta forma para análise solicitada adotamos dois critérios: (a)

excluir os valores referente à CPMF não retida pelo Banco do Brasil S/A, que não foram objeto do lançamento de ofício questionado; e (b) considerarmos como devidos no mês todos os períodos de apuração cujo vencimento ocorram dentro daquele mês calendário, tendo em vista que o percentual de juros de mora seria o mesmo.

Frente ao exposto, elaboramos a Tabela a seguir com base nos dados apresentados com as colunas de A a F. com os seguintes conteúdos:

E dessa forma, explica cada coluna (A, B, C, D, E e F) chega ao quadro com o resultado final da diferença entre o valor da autuação e o valor do parcelamento. Assim sendo conclui:

O período objeto do processo de parcelamento no 11610017125/200287, é coincidente com o os períodos de apuração objeto da autuação do presente procedimento; No processo de parcelamento foram inclusos fatos geradores referente a movimentação financeira no Banco do Brasil que não se encontram contempladas no presente Auto de Infração em decorrência de não terem sido encaminhadas as informações de falta de retenção da CPMF na programação da fiscalização; Os valores por período de apuração não encontram correspondência sendo que em alguns períodos existe insuficiência.

critérios definidos, conforme a tabela acima; O valor total apurado pela fiscalização é superior ao valor parcelado no montante de R\$ 2.687,11.

A recorrente foi cientificada e se manifesta às efls.

13741382, onde reproduzo alguns trechos:

1. À fl. 1.225 encontramos manifestação da Equipe de Lançamento e Parcelamento (EQPAC) que se limitou a informar que o processo 11610017.125/ 200287 foi consolidado no parcelamento da MP 38/2002 e que todos os débitos foram liquidados, sem demonstrar como se chegou ao saldo remanescente de R\$ 2.060,95 (fl. 175) e sem informar as respectivas contas bancárias que foram objeto das verificações. Apresentou também planilha informando que, através de extrato do processo 11610017.125/ 200287 têm-se os seguintes débitos com período de apuração e vencimento iguais em ambos os processos. Nessa planilha apresenta dois demonstrativos com os respectivos códigos de receita, PA, vencimento e valor, referentes aos processos n's 11610017.125/ 200287 e 19515002.269/ 200652

2. A Recorrente não conseguiu chegar nos valores informados na tabela elaborada pela EQPAC referente ao processo 19515002.269/ 200652 (fl. 1.225) e também não localizou nos autos as informações sobre a análise por ela feita (EQPAC) no processo de parcelamento n.º 11610017125/ 200287, que resultou no saldo remanescente de R\$ 2.060,95 (fl. 175). Esse detalhamento deveria informar também as respectivas contas correntes verificadas, visando esclarecer se os valores da CPMF objeto do parcelamento referem-se aos mesmo valores lançados no auto de infração, conforme determinado pelo CARF.

3. Assim, entende a Recorrente que se faz necessário, para sua manifestação, que seja esclarecido pela EQPAC como se chegou (i) ao saldo devedor de R\$ 2.060,95 informando as contas bancárias analisadas, e também como se chegou (ii) aos valores consignados no demonstrativo de fl. 1225 referentes ao processo n.º 19515002.269/ 200652 que, num primeiro momento, parece que não tem nada a ver com os valores constantes deste processo.

.....

9. Na apuração do valor de R\$ 2.687,11 a Autoridade Fiscal não levou em consideração o saldo remanescente apurado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPAC (fls. 175) de R\$ 2.060,95 e também recolhido pela Recorrente (fl. 176). Assim, deduzindo de R\$ 2.687,11 o valor recolhido de R\$ 2.060,95, resulta um saldo remanescente de R\$ 626,16. Essa pequena diferença evidencia, por si só, a verdade dos fatos alegados pela Recorrente

Diante de tais fatos o processo convertido em diligência nos seguintes termos:

Com esse dado, pergunta se e verifica se que a EQPAC, quando da análise do processo de parcelamento (11610017.125/ 200287), também não detalhou os períodos de apuração e nem os bancos a que se referia o saldo remanescente de R\$ 2.060,95 (fls. 175 e 176), ou seja, limitouse, simplesmente, a informar o saldo remanescente e intimou a recorrente a efetuar o seu recolhimento, o que foi feito de pronto (fl. 176), então este valor, indago, foi recolhido e foi levado em conta nos quadros, nos informes ao CARF, por conta da demanda da diligência?

Pois, insiste a recorrente que na apuração do valor remanescente de R\$ 2.687,11, a Autoridade Fiscal não levou em consideração o

saldo restante apurado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária EQPAC (fls. 175) de R\$ 2.060,95 e também recolhido (fl.

176). Argumenta a recorrente que deduzindo de R\$ 2.687,11 o valor recolhido de R\$ 2.060,95, o que resultaria um saldo remanescente de **R\$ 626,16 e não R\$ 2.687,11.**

Em assim sendo, entendo que esta informação também é relevante ao

deslinde do litígio e deve ser esclarecida (confirmada ou não) pela autoridade fiscal da unidade **2.060,95**, recolhido no processo de parcelamento, se foi levado em conta no informativo fiscal ao CARF, tendo em vista a necessidade de certeza se os valores recolhidos foram suficientes para quitar o crédito tributário lançado, bem como explicar este valor acima. Enfim, o saldo final seria R\$ 626,16 ou R\$ 2.687,11, pelas considerações expostas acima; elaborando, conforme o caso, nova demonstração e composição do resultado do lançamento referentes ao período em questão (evidente, sem inclusão de parcela do Banco do Brasil, como bem apontou a autoridade fiscal).

Enfim, elaborar Relatório Conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestandose sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Convertido em diligência, a unidade preparadora se manifestou, intimada a contribuinte para manifestar, apresentou sua inconformidade pleiteando nova diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

DECADÊNCIA

A contribuinte sustenta que houve decadência nos termos do art. 150 do CTN, no entanto, é de se consignar que não houve recolhimento ou mesmo declaração dos valores devidos, desse modo o prazo decadencial é aquele do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante do fato da instituição não ter retido os valores devidos em razão da medida judicial, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado nos do art. 173 do CTN.

Nesse sentido de modo acertado a fundamentação adotada pela DRJ:

O prazo decadencial nesta modalidade de constituição do crédito, como assentado no acórdão retrotranscrito, deve ser contado de acordo com o art. 173, I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na medida em que o lançamento de ofício poderia ser efetuado depois de finalizado o fato gerador, o Fisco poderia agir já a partir das datas de efetivação das operações consideradas no Auto. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1999, o marco inicial do prazo idecadencial é o primeiro dia do ano 2000, encerrando-se em 31/12/2004. Por seu turno, o prazo i para, constituição dos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2000 vai de 01/01/2001 até 31/12/2005 e assim sucessivamente.

Conseqüentemente, tendo o lançamento sido notificado ao sujeito passivo em...), AninnnnA ne futne rn2rorineae ne.nrririne ofá: '21 /1 ', PU'Inn fe.I•nlm,,.1 1. AfITAlII4AO A.1 fl A.A01,IAAA:A . A 26/10/2006, os fatos geradores ocorridos até 31/12/2000 foram alcançados pela decadência e o crédito tributário correspondente não poderia ter sido constituído por extintos, nos termos do

art. 156, V do CTN, pelo que deve ser excluído da presente exigência.

Desse modo, nego provimento.

DIVERGÊNCIA DE VALORES E CRITÉRIOS DIFERENTES DE APURAÇÃO

No presente PAF a discussão se dá por conta da divergência dos valores e critérios de apuração.

Ao longo do processo administrativo fiscal, foram juntadas inúmeras informações e resultado em duas diligências nesse CARF.

A última diligência foi justamente para que a unidade de3 origem efetua-se relatório fiscal apontando a divergência dos valores encontrados em razão do saldo devedor. Do relatório elaborado assim constou: e Acompanhamento Tributário, à e-fl. 1362 e ss (vol. 7) informa que o processo 11610-017.125/2002-87 foi consolidado no parcelamento da MP n° 38/2002, nos termos do art. 38, conforme deferimento na fl. 168.

Aponta quadros com os débitos com períodos de apuração e vencimentos iguais em ambos os processos. (PA janeiro/2001 a julho/2002).

E que todos os débitos do PA 11610-017.125/2002-87 foram liquidados por pagamento, estando atualmente o processo encerrado por quitação de parcelamento.

Por sua vez, a Divisão de Fiscalização de São Paulo, informa, às e-fls. 1369-1371, o seguinte:

...

Atendendo a Determinação da diligência a DERAT juntou os dados referentes ao processo de parcelamento, tendo ainda certificado o seu efetivo recolhimento/quitação.

Nos dados agora fornecidos verificamos que as informações abrangem além das instituições anteriormente mencionadas no Auto de Infração os valores do Banco do Brasil não incluídos no lançamento inicial uma vez que nos dados enviados pela programação não constam informações encaminhadas por esta instituição financeira sobre falta de recolhimento de CPMF em decorrência de autorização de ação judicial.

Observamos ainda que para conciliação entre os valores lançados existe a dificuldade quanto a que no lançamento de ofício temos períodos de apuração semanais como determinado na Legislação da contribuição enquanto que no parcelamento os períodos são mensais.

Desta forma para análise solicitada adotamos dois critérios: (a) excluir os valores referente à CPMF não retida pelo Banco do Brasil S/A, que não foram objeto do lançamento de ofício questionado; e (b) considerarmos como devidos no mês todos os períodos de apuração cujo vencimento ocorram dentro daquele mês calendário, tendo em vista que o percentual de juros de mora seria o mesmo.

F. com os seguintes conteúdos:

E dessa forma, explica cada coluna (A, B, C, D, E e F) chega ao quadro com o resultado final da diferença entre o valor da autuação e o valor do parcelamento. Assim sendo conclui:

O período objeto do processo de parcelamento no 11610017125/2002- 87, é coincidente com o os períodos de apuração objeto da autuação do presente procedimento;

No processo de parcelamento foram inclusos fatos geradores referente a movimentação financeira no Banco do Brasil que não se encontram contempladas no presente Auto de Infração em decorrência de não terem sido encaminhadas as informações de falta de retenção da CPMF na programação da fiscalização;

Os valores por período de apuração não encontram correspondência sendo que em alguns períodos existe insuficiência de declaração e em outros declaração a maior que a apurada pelos critérios definidos, conforme a tabela acima;

3.3 Do entendimento da fiscalização

Para atender a Resolução do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO cumpre a esta fiscalização informar que:

3.3.1 O valor residual de \$ 3.323,90 (dos quais o valor de 2.060,95 é o componente "VALOR PRINCIPAL") cobrado para quitar o débito se refere a todo o período do parcelamento (08/1999 a 07/2002) e sobre todas as contas bancárias do contribuinte, sendo que o valor de R\$ 2.687,11 apurado pelo Auditor HERBERT BRITO VIANA se refere apenas ao período de 01/2001 a julho de 2002 e não inclui os débitos de CPMF referentes a conta corrente da empresa do Banco do Brasil;

3.3.2 Os valores tributários do processo de parcelamento 11610-017125/2002-87 foram calculados estritamente de acordo com as informações da empresa sobre os fatos geradores a que se referiam, ou seja, a DIORT/EQPAC não fez nenhum juízo dos efetivos valores devidos nem da competência dos tributos;

3.3.3 O valor residual de R\$ 3.323,90 (dos quais o valor de 2.060,95 é o componente "VALOR PRINCIPAL") cobrado para quitar o débito foi calculado por sistema automatizado da Receita Federal, que considerou apenas os valores e as respectivas competências informados pela empresa (conforme item 3.3.2 acima), as taxas SELIC a serem aplicadas referente ao período compreendido entre competências dos fatos geradores e as datas do efetivo recolhimento e os valores efetivamente recolhidos (pagamento por DARF).

Por todo o exposto até aqui, concluímos que o valor residual de R\$ 3.323,90 (dos quais o valor de 2.060,95 é o componente "VALOR PRINCIPAL") foi cobrado somente para complementar o efetivo valor devido referente ao pedido de parcelamento com valores instruídos pelo próprio contribuinte e que os valores calculados pelo auditor HERBERT BRITO VIANA já consideravam o valor total do parcelamento (parcelas de 1 a 6 e valor residual), não havendo nenhum valor a ser diminuído.

Com isso a contribuinte diverge alegando que não foi possível identificar de qual conta seria o valor apurado pela fiscalização. Nota-se que apesar da fiscalização não identificar de qual conta corrente, informa que trata-se da conta do Banco do Brasil, essa conta sendo única.

Assim, por mais que não informe o número da conta é possível identificar de qual conta se trata, que é aquela apontada por ela – contribuinte - com origem no Banco do Brasil, conforme consta no item 3.3.1 (fl. 1444 e processo):

3.3.1 O valor residual de \$ 3.323,90 (dos quais o valor de 2.060,95 é o componente "VALOR PRINCIPAL") cobrado para quitar o débito se refere a todo o período do parcelamento (08/1999 a 07/2002) e sobre todas as contas bancárias do contribuinte, sendo que o valor de R\$ 2.687,11 apurado pelo Auditor HERBERT BRITO VIANA se refere apenas ao período de 01/2001 a julho de 2002 e não inclui os débitos de CPMF referentes a conta corrente da empresa do Banco do Brasil;

Ainda, a contribuinte somente sustenta que os valores encontram-se quitados, porém, não constitui de maneira clara como chegou a tal apuração.

Ressalta-se, que o lançamento fiscal ocorreu diante dos fundamentos fornecidos pelas instituições financeiras, sendo que a contribuinte não logrou êxito em contestar.

Finalmente não há de se falar em homologação uma vez que houve saldo devedor.

Por entender a exigência de liquidez e certeza sobre o saldo devedor, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

